



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350275

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093407-55.2025.8.26.0000.

Comarca de GUARULHOS – SEF. – Juiz João Luiz Viegas Rodrigues da Silva

Agravante: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA.

Agravado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39.540.4

COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO – Execução fiscal – Recursos anteriores julgados pela C. 10ª Câmara de Direito Público – Mandado de segurança correlato à CDA nº 138.156.356 e ao PPI 17039474-2 – Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO, com encaminhamento à E. Presidência da Seção.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos da ação de execução fiscal, ² que concluiu por perda do objeto da exceção de pré-executividade, em razão de adesão ao termo de transação tributária, e deferiu a suspensão do processo até o término ou rompimento do acordo de parcelamento.

Sustenta, em suma, que a adesão ao acordo de parcelamento não induz em renúncia ao direito de se reconhecer a prescrição intercorrente da execução, consonante o entendimento firmado no Tema Repetitivo 375 do STJ e

¹ Fls. 163/164, autos originários.

² Feito nº 0023450-58.1995.8.26.0224.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 390 de repercussão geral do STF. Requer a concessão de efeito suspensivo e final provimento do recurso para que seja se reconheça que a matéria de prescrição é irrenunciável, bem como a extinção da execução fiscal nº 0023450-58.1995.8.26.0224.

Processo remetido a este relator por prevenção ao recurso de apelação nº 1037198-02.2017.8.26.0053 **(fl. 48)**.

Fundamentação

O presente recurso não deve ser conhecido por esta Relatoria, em face de prevenção da C. 10ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de ação de execução fiscal objetivando o recebimento do valor principal **(CDA de n.º 138.156.365, fl.4 dos autos originários)**, acrescido de juros de mora do principal e multa punitiva; no curso do processo, as partes se compuseram para firmar o acordo PPI nº 17039474-2, rompido pela agravante, que posteriormente impetrou o mandado de segurança nº 1037184-19.2019.8.26.0224, objetivando sua reinclusão no Programa.

Os recursos de agravo de instrumento (nº 2009691-09.2020.8.26.0000) e de apelação tirados da ação mandamental foram relatados pelo eminente Des. Marcelo Semer **(fls. 110, 129/136)**.

Todavia, o recurso de apelação que ensejou esta distribuição por prevenção foi interposto em ação ordinária, que teve por objeto o recálculo dos juros de mora das CDAs (fls. 27/107) do feito nº 1037198-02.2017.8.26. 0053,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentre as quais não consta a CDA que embasa a execução fiscal nº 0023450-58. 1995.8.26.0224, mas de número semelhante, **CDA nº 138.156.356** (fl. 83).

Conforme a redação do art. 105 caput e § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJSP):

Art. 105. **A Câmara ou Grupo** que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica,** e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Sendo assim, falece competência a esta C. 12ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso de agravo, conforme a redação do art. 105 acima transcrito.

Recurso de agravo não conhecido; encaminhem-se os autos à E. Presidência da Seção para redistribuição à C. 10ª Câmara de Direito Público.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR